GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**53.800-0/2023**
DATA DO PROTOCOLO	**8/5/2023**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**
PREFEITO	**CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
ADVOGADO	**RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972/O**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

II. RAZÕES DO VOTO

62. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)[1]; no art. 210, I, da Constituição Estadual[2]; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)[3]; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

63. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

> **Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.
> **§1º** O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
> I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"
3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, iniciando a análise das irregularidades.

1.1. Irregularidades Identificadas pela Secex

65. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Alcino Pereira Barcelos, Prefeito Municipal, manteve as irregularidades **DB01, FB02, MC02** e **MC03**, nos seguintes termos:

> **1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4°, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).
>
> **1.1)** Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.
>
> **2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
>
> **2.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
>
> **3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
>
> **3.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

4.1) Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

66. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. IRREGULARIDADE 1) DB01_GESTÃO FISCAL FINANCEIRA_GRAVE_01.

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4°, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

67. Segundo a Secex a meta de resultado primário prevista em valores correntes no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 foi de R$ 1.771.400,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), mas o valor apurado na execução foi de R$ -R$ 3.660.792,91 (três milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), ou seja, abaixo da meta estipulada.

68. Registrou que, apesar da emissão dos alertas n.º 475/2023, 1123/2023, 10528/2023, 10717/2023 (Sistema Aplic), os quais se referem ao não cumprimento da meta de resultado primário, a situação não foi controlada e a meta estabelecida na LDO não foi cumprida, bem como a gestão municipal não tomou as providências adequadas, tais como a limitação de empenho e movimentação financeira.

1.1.1.2. Manifestação da Defesa

69. A defesa argumentou que a constatação do não cumprimento das metas previstas de resultado primário, por si só, não são capazes de configurar indício de má gestão na condução da política fiscal do ente, uma vez que tal desequilíbrio pode ser ocasionado pela utilização de recursos financeiros do exercício anterior (superávit financeiro,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

utilizado como fonte de recursos no exercício analisado. Nesse sentido, citou trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, página 36, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

70. Ressaltou que o Balanço Orçamentário do Município de Nova União "demonstra a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit), parâmetro para obtenção das receitas e despesas primárias utilizada para o cálculo do Resultado Primário apresentado".

71. E ainda que, "em função da utilização, no exercício de referência, do superávit financeiro de exercícios anteriores, identificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, para abertura de créditos adicionais, o Balanço Orçamentário poderá demonstrar uma situação distinta, inclusive com interferência na apuração das metas fiscais fixada."

72. Justificou que ocorreu um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário que integram o cálculo do resultado orçamentário, considerando que o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, e apenas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência; enquanto as despesas executadas à conta do superávit financeiro seriam as despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

73. Complementou explicando que a utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores refletiria um desequilíbrio financeiro no Balanço orçamentário em face das regras de contabilização no setor público relacionadas ao princípio da competência, ou seja, com o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho.

74. Desse modo, defendeu que não é permitida que à apuração do resultado seja realizada apenas pelo confronto das informações contábeis, sendo preciso dar atenção à correlação entre as informações contábeis extraídas, a exemplo daquelas despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, 13ª Edição, páginas 172 e 173.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

75. Destacou que o quadro do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO do Relatório Preliminar de Auditoria informa o valor de R$ 2.921.466,04 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) de superávit financeiro a ser utilizado para créditos adicionais no exercício de 2023, o que no entendimento da gestão deve ser considerado para efeitos de cálculo do resultado primário.

1.1.1.3. Alegações Finais

76. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos da defesa prévia.

1.1.1.4. Manifestação Conclusiva da Secex

77. A unidade técnica explicou que, embora se verifique no quadro QREO – Quociente do Resultado da Execução que as despesas no valor de R$ 2.921.466,04 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) foram custeadas com créditos adicionais provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, permanece o déficit primário no total de R$ 739.326.87 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e seus reais e oitenta e sete centavos).

78. Dessa forma, manteve a irregularidade inicialmente apontada, bem como que seja recomendado ao gestor que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município, a fim de compatibilizar tais metas com as peças de planejamento.

1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

79. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a Secex, se manifestou pela manutenção da irregularidade, pois entende que as metas ficais são objetivos fiscais e não representam meras projeções de resultados que podem ou não acontecer.

80. Salientou que o acompanhamento e o alcance das metas fiscais são de suma importância para a gestão fiscal responsável e equilibrada, tanto que o artigo 53, III, da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

81. Além disso, destacou que a obrigatoriedade da fixação das metas fiscais está

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

expressamente estabelecida no § 1° do art. 4° da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas, disciplinadas no art. 9º, § 4º.

82. O MPC observou que o resultado primário indica se os níveis de endividamento de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, bem como o nível de poupança do governo para honrar com o pagamento da dívida pública, e que serve para nortear o comportamento do gestor público, motivo pelo qual devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada.

83. Salientou que, no caso dos autos, no decorrer do exercício de 2023 a equipe técnica alertou o gestor quanto ao não cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais quanto ao resultado primário, contudo a situação não foi controlada.

84. Nesses moldes, opinou pela manutenção da irregularidade e entendeu razoável expedir recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto na LDO/2023, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando planejamento e estudo adequados, de acordo com a realidades fiscal/capacidade financeira do município.

1.1.1.6. Conclusão do Relator

85. De acordo com a 2ª Secex, a LDO 2023 projetou o resultado primário em R$ 1.771.400,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), mas o valor apurado na execução foi de R$ -R$ 3.660.792,91 (três milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), ou seja, abaixo da meta estipulada.

86. Nesse caso, o resultado primário do exercício foi deficitário em R$ 739.326.87 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e seus reais e oitenta e sete centavos), descumprindo a meta fiscal projetada inicialmente.

87. Em resumo, a defesa se justificou com base no disposto no quadro do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO do Relatório Preliminar de Auditoria que informa o valor de R$ 2.921.466,04 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) de superávit financeiro a ser

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

utilizado para créditos adicionais no exercício de 2023, o que no entendimento da gestão deve ser considerado para efeitos de cálculo do resultado primário.

88. Insta destacar que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a LDO e que nele serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

> **Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2 º do art. 165 da Constituição e:
>
> […]
>
> **§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.(Vide ADI 7064) […] (grifei)
>
> Já no § 2º, inciso II, o art. 4º prevê que nesse anexo deverá conter o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo com os resultados pretendidos:
>
> **Art. 4º** […]
>
> **§ 2º** O Anexo conterá, ainda:
>
> […]
>
> **II -** demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; […] (grifei)

89. No que diz respeito ao resultado primário, indica a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para pagar a dívida pública sem contrair novas dívidas, tratando-se de um indicador crucial para a saúde fiscal do ente.

90. No caso concreto, a Secex e o Ministério Público de Contas não acolheram a defesa apresentada, inclusive, em sede alegações finais, pois consideraram que as ocorrências observadas demonstraram fragilidade no planejamento, uma vez que as metas foram descumpridas por terem sido mal dimensionadas.

91. Ao confrontar a análise da Secex e do Ministério Público, assim como da defesa, divirjo dos três, considerando que o cálculo do resultado primário se baseia na soma de todas as receitas primárias do exercício e desse total é feita a exclusão das despesas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

primárias, sem a consideração dos juros da dívida.

92. O resultado primário indica a capacidade financeira que tem o ente federado de fazer frente às suas dívidas financeiras, portanto, ao tomarmos o valor apurado no quadro 13.1 – **resultado primário nominal** do relatório técnico preliminar da Secex, documento n.º 484664/2024, pg. 146, constatamos que no demonstrativo a Secex subtraiu do resultado primário o valor de **R$ 3.568.605,76** (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), que corresponde aos **restos a pagar pagos** no exercício. Contudo, o valor dos restos a pagar pagos no exercício não pode fazer parte da equação do cálculo do resultado primário, pois não se refere a despesas do exercício.

93. No caso, ao desconsiderar o valor de restos a pagar pagos no exercício teremos a seguinte conta gráfica, com base nos dados do quadro citado:

Receitas Primárias Correntes – R$	37.563.853,24
(-) Despesas Primárias Correntes R$	36.957.543,03
(=) Resultado Primário – R$	**606.310,21**
(-) Outros Encargos da Dívida – R$	15.388,88
(=) Resultado primário líquido	**590.921,33**

94. Como se vê, calculando da maneira correta, o valor apurado do resultado primário foi de **R$ 606.310,21** (seiscentos e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos), o qual confrontado com as informações obtidas no “Quadro Juros e Correção Monetária da Dívida Interna/Externa e Outros Encargos da Dívida denota o valor pago de **R$ 15.388,88** (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (documento digital n.º 449434/2024, pg. 60).

95. Nesses moldes, o resultado primário foi suficiente para fazer frente aos encargos da dívida porque esse valor (**R$ 15.388,88)** está informado no demonstrativo consolidado do exercício.

96. Por outro lado, ao tomarmos o valor de suplementação orçamentária

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

decorrente de superavit financeiro, apesar desse valor não integrar a equação do cálculo do resultado primário, sua disponibilidade serve para fazer frente às despesas que ultrapassarem o valor projetado de despesa primária, o que pode "amenizar" os efeitos negativos de um possível déficit, caso venha a ocorrer.

97. Mas o ponto crucial é que, apesar da previsão equivocada das metas de resultado primário na LDO 2023, a dívida consolidada líquida apurada na execução de 2023 representa 0% da Receita Corrente Líquida, ou seja, demonstra que União do Sul tem capacidade de endividamento e que a meta prevista e não alcançada não resultou em prejuízo à margem de endividamento do município e está dentro do limite estabelecido no art. 3º, I, da Resolução nº 40/2001[4] do Senado Federal, conforme se verifica no Portal Tesouro Transparente, da Secretaria do Tesouro Nacional[5].

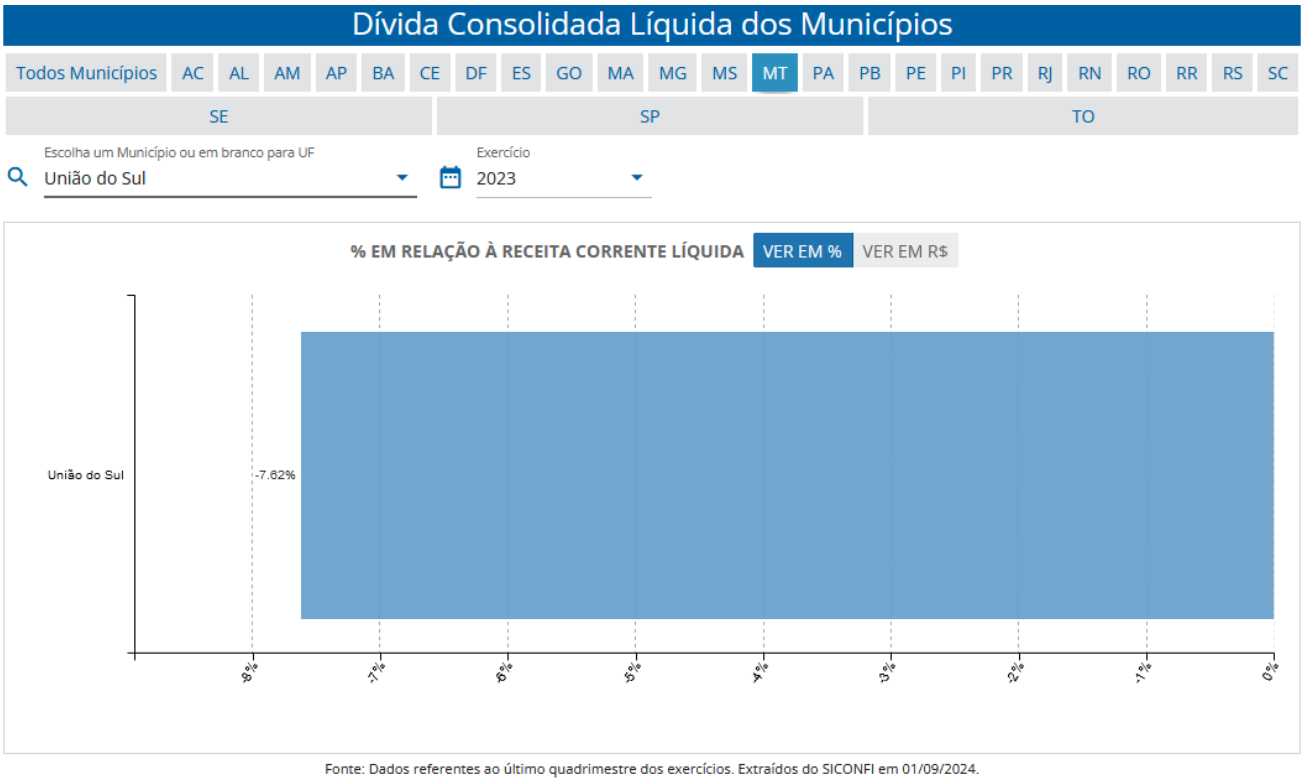

Fonte: Dados referentes ao último quadrimestre dos exercícios. Extraídos do SICONFI em 01/09/2024.

98. Neste aspecto, de acordo com a jurisprudência, quando não há endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

[4] **Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003). (...) **I -** no caso dos Estados e do Distrito Federal: **2 (duas) vezes a receita corrente líquida**, definida na forma do art. 2; e (...) (grifei)

[5] https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), **"a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município"**. (grifei)
>
> Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, **"a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido"**. (grifei)

99. Em conclusão, apesar das observações apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas sobre a não realização do resultado primário previsto, o município teve suporte financeiro relativo ao superávit financeiro de 2022, o que favoreceu o não comprometimento das finanças públicas.

100. Sendo assim, pelos documentos analisados e dentro do fiel cumprimento das normas que norteiam os atos de auditoria, a Secex apontou o resultado analisado e a irregularidade existiu, mas não trouxe efeitos negativos para a gestão a ponto de comprometer as finanças do município.

101. Por isso, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, e observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimestralmente, inclusive para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF.

1.1.2. IRREGULARIDADE 2) FB02_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

> **2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
>
> **2.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

102. A Secex observou que os Decretos n.º 1.448/2023 e 1.461/2023 abriram crédito suplementar no valor de R$ 28.701,89 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos) e R$ 19.800,19 (dezenove mil, oitocentos reais e dezenove centavos), respectivamente, com base na Lei n.º 811/2022, a qual autoriza a abertura de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

créditos adicionais na execução orçamentária de 2022.

1.1.2.2. Manifestação da Defesa

103. A defesa esclareceu que os Decretos n.º 1.448/2023 e 1.461/2023 dizem respeito a suplementações realizadas pela Câmara Municipal de União do Sul, cuja gestão orçamentária é totalmente independente, cabendo a prefeitura apenas a responsabilidade pela edição dos referidos documentos, em virtude do estabelecido no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

104. Mencionou que a Lei n.º 815/2022 autorizou as suplementações até o limite de 15% da despesa, sendo que o total de suplementações no exercício de 2023 somou R$ 5.021.250,00 (cinco milhões, vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), o que não extrapolou a autorização legislativa.

LEI Nº 815, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza Remanejar, Transpor e Transferir, total ou parcialmente, as Dotações Orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária – LOA-2023, e dá outras providências.

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso.

"Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei":

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a Remanejar, Transpor e Transferir créditos suplementares à conta dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, totalizando R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), mediante Decreto, em conformidade com o inciso V, do art. 11, da Lei nº 807 de 26 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023), podendo ainda:

Fonte: Documento digital n.º 495106/2024, p. 9

105. Com base no exposto acima, requereu o afastamento da impropriedade apontada.

1.1.2.3. Alegações Finais

106. A defesa reiterou os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

1.1.2.4. Manifestação Conclusiva da Secex

107. A Secex não acolheu os argumentos apresentados pela gestão, justificando que não procede a alegação de que as suplementações da Câmara são independentes, uma vez que a edição de decretos é privativa do Poder Executivo, o qual não poderia aprovar decretos sem amparo legal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

108. O Parquet de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, em virtude de entender que ficou comprovada a inobservância do art. 42 da Lei 4.320/1964, no que concerne a abertura do crédito adicional pelo município

109. Sendo assim, pugnou pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, as leis autorizadoras de abertura de créditos adicionais futuros.

1.1.2.6. Conclusão do Relator

110. Sabe-se que créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizados para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para oferecer flexibilidade e permitir operacionalidade ao sistema orçamentário.

111. Entretanto, a abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo, pois segundo a **Constituição Federal de 1988**, a iniciativa para a emissão de decretos de suplementação orçamentária está relacionada à **competência do Poder Executivo.**

112. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, que prevê a vedação de "*abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*", a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

113. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que: "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*"

114. Assim sendo, não se pode deixar de considerar que os arts. 167, V, da Constituição FederaL, e 42 da Lei nº 4.320/1964 vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. E ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa, corre-se o risco de permitir a reorganização de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância ao princípio da especialidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelo próprio Poder Legislativo.

115. Porém, o fato aqui tratado não se trata da falta de autorização legislativa. A Lei n.º 815/2022 não mencionada no decreto de abertura do crédito adicional, em detrimento da menção a Lei n.º 811/2022, reflete um erro material. E não, de falta de suporte legal para a alteração orçamentária, pois a lei autorizativa existiu e as suplementações orçamentárias apontadas na presente irregularidade foram feitas com base na lei supramencionada.

116. Por todo o exposto, não há que se falar em irregularidade. A suplementação de recursos para o Poder Legislativo foi devidamente amparada por dispositivos legais da Lei n.º 815/2022, respeitando os limites e requisitos exigidos, o que afasta a irregularidade apontada.

1.1.3. IRREGULARIDADE 3) MC02_PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.

> **3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
>
> **3.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex

117. A unidade de auditoria constatou que o Município de União do Sul apresentou as Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2023, no dia 25/4/2024, conforme relatório do Sistema Aplic, enquanto deveria tê-lo apresentado até 16/4/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

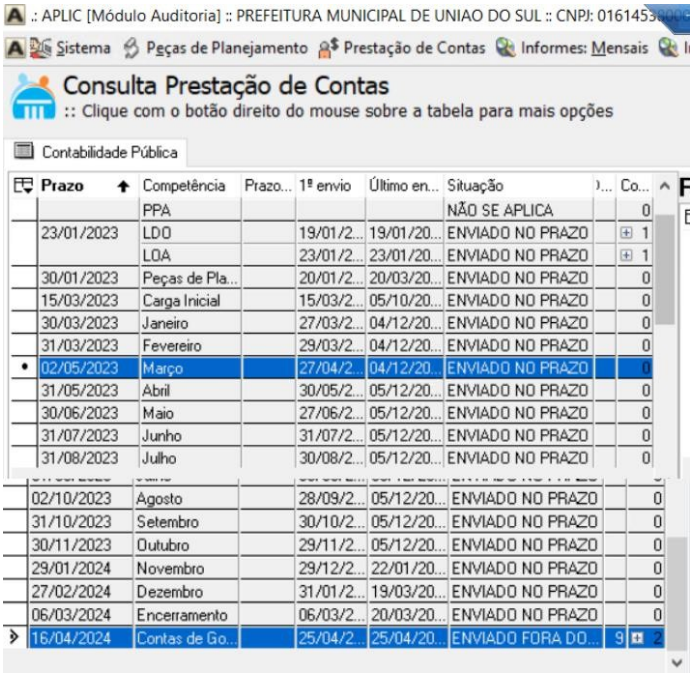

Prazo	Competência	Prazo...	1ª envio	Último en...	Situação	...	Co...
	PPA				NÃO SE APLICA		0
23/01/2023	LDO		19/01/2...	19/01/20...	ENVIADO NO PRAZO		1
	LOA		23/01/2...	23/01/20...	ENVIADO NO PRAZO		1
30/01/2023	Peças de Pla...		20/01/2...	20/03/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
15/03/2023	Carga Inicial		15/03/2...	05/10/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
30/03/2023	Janeiro		27/03/2...	04/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
31/03/2023	Fevereiro		29/03/2...	04/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
02/05/2023	Março		27/04/2...	04/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
31/05/2023	Abril		30/05/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
30/06/2023	Maio		27/06/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
31/07/2023	Junho		31/07/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
31/08/2023	Julho		30/08/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
02/10/2023	Agosto		28/09/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
31/10/2023	Setembro		30/10/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
30/11/2023	Outubro		29/11/2...	05/12/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
29/01/2024	Novembro		29/12/2...	22/01/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
27/02/2024	Dezembro		31/01/2...	19/03/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
06/03/2024	Encerramento		06/03/2...	20/03/20...	ENVIADO NO PRAZO		0
16/04/2024	Contas de Go...		25/04/2...	25/04/20...	ENVIADO FORA DO...	9	2

Fonte: Documento digital n.º 484664/2024, p. 63.

1.1.3.2. Manifestação da Defesa

118. A gestão destacou que não houve omissão do dever de prestar contas por parte do município, e que o atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional do TCE/MT de proceder a análise da documentação correlata.

119. Nessa via, destacou que o enquadramento da irregularidade privilegiou o formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo, e com base nesses motivos requereu o afastamento da irregularidade apontada.

1.1.3.3. Alegações Finais

120. Nos memoriais a defesa repetiu os mesmos argumentos já apresentados.

1.1.3.4. Manifestação Conclusiva da Secex

121. A Secex manteve o entendimento pela ocorrência da irregularidade pelos motivos inicialmente expostos, e sugeriu ao relator que recomende ao gestor que observe o prazo regulamentar de envio das contas anuais a este Tribunal de Contas.

1.1.3.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

122. O MPC observou que o atraso é fato incontroverso, inclusive, reconhecido pelo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

gestor.

123. Desta feita, opinou pela manutenção da irregularidade com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão do Poder Executivo para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.

1.1.3.6. Conclusão do Relator

124. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o teor do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

> **Art. 70 [...]**
>
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

125. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, enquanto normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:

> **Art. 31** (...)
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
> **§ 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

126. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme se vê a seguir:

> **Art. 31**. [...]
> **§ 3º** – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> **Art. 49**. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

127. Ademais, o §3º do artigo 31 da Constituição Federal estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

128. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209 da Constituição de Mato Grosso:

> **Art. 209.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

129. Por sua vez, a Resolução Normativa n° 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n° 03/2015-TCE/MT-TP.

130. Da análise do regramento transcrito no artigo 209, verifico que a gestão municipal de União do Sul deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/04/2023, mas o fez em 25/4/2023, incorrendo no atraso de envio que somou 9 (nove) dias.

131. Por óbvio que, qualquer atraso, por menor que seja, influencia no calendário de contas estabelecido pelas equipes técnicas deste Tribunal e prejudica a qualidade do processo. Contudo, a sua apresentação, mesmo que intempestiva, possibilitou a análise das contas pelo TCE, as quais serão apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

132. Muito embora o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade, em razão do curto período do atraso, comparado com a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

complexidade do trabalho, somada ao fato de que o trabalho envolve um corpo técnico que divide a responsabilidade da elaboração, da consolidação e do encaminhamento das contas anuais a este Tribunal.

133. Além disso, entendo que apesar do ocorrido, foi assegurada a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, consagrando o princípio da transparência dos atos da administração, mediante o controle externo.

134. Sendo assim, confirmo a ocorrência da irregularidade, mas afasto a responsabilidade do gestor, porque tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de vários colaboradores, motivo pelo qual recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que observe os prazos de envio das cargas no Sistema Aplic, especialmente, as relativas às contas anuais de governo, de modo que o atraso nos envios não prejudique a análise processual e o exercício do controle externo.

1.1.4. IRREGULARIDADE 4) MC03_PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.

> **4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).
>
> **4.1)** Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

1.1.4.1. Análise Preliminar da Secex

135. A Secex constatou divergências no registro das receitas de transferências constitucionais da Prefeituras com os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Receita	Valor transferido pela STN	Valor Contabilizado	Diferença
AFM/AFE	273.160,55	0,00	273.160,55
FPM	10.108.087,43	10.105.424,43	2.663,00

Fonte: Documento digital n.º 484664/2024, p. 25

1.1.4.2. Manifestação da Defesa

136. A defesa informou que seguiu a contabilização orientada na Nota Técnica da STN n.º 3.149/2023/MF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Receita:

Data	Lançamento	Operação	Natureza da receita orçamentária	Valor receita
10/07/2023	37	Receita	1.7.2.9.53.0.1 - Cota-Parte da Transf. da Comp. Financ. das Perdas c/ Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	928,28
10/07/2023	36	Receita	1.7.2.9.53.0.1 - Cota-Parte da Transf. da Comp. Financ. das Perdas c/ Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	2.400,46

Dedução:

10/07/2023	48	Dedução da receita para ...	1.7.2.1.50.0.1.01 - Cota-Parte do ICMS - Principal	0,00	185,65	0,00
10/07/2023	47	Dedução da receita para ...	1.7.2.1.50.0.1.01 - Cota-Parte do ICMS - Principal	0,00	480,09	0,00

Fonte: Documento digital n.º 495106/2024, p. 11.

137. Justificou que, por se tratar de ajuste da receita do ICMS, repassado pela União no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, provenientes de recursos do ICMS, foi contabilizado em receita específica.

138. Desta feita, requereu o afastamento da irregularidade.

1.1.4.3. Alegações Finais

139. As alegações finais repisaram as justificativas já apresentadas na defesa prévia.

1.1.4.4. Manifestação Conclusiva da Secex

140. A Secex manteve a opinião sobre a ocorrência da irregularidade, pois os documentos encaminhados pelo gestor esclarecem a divergência no valor do FPM, todavia, o responsável não apresentou esclarecimento para a receita que consta no demonstrativo fornecido pela STN (Apêndice I do relatório técnico preliminar) denominada AFM/AFE, no valor de R$ 273.160,55 (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que, em tese, não foi registrada pela Prefeitura.

1.1.4.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

141. O *Parquet* de Contas considerou que a defesa não prestou os esclarecimentos sobre a não contabilização de receitas repassadas pela União ao município, no valor de R$ 273.160,55 (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), a título de Apoio Financeiro a Estados e Municípios - AFM/AFE, o que indica incorreções no registro contábil.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

142. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os repasses recebidos encaminhados ao Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados pela STN, contabilizados pela prefeitura.

1.1.4.6. Conclusão do Relator

143. Em suma, a gestão municipal não explicou a origem e a lógica das divergências constatadas pela auditoria no registro das receitas de transferências constitucionais da Prefeituras com os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

144. E, de acordo com a Resolução CFC n.º 1.128/2008[6], a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as diretrizes para os registros contábeis visa demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

> "(...) é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.437/13)
> O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.
> O objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público.
> A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social."

145. Por isso, é fundamental expor que inconsistências comprometem a gestão orçamentária e afrontam as normas de Direito Financeiro preconizadas na Lei n.º 4.320/1964:

> **Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

[6] Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/legislacao/tipolegisl/nbct1601.pdf. Acesso em 15/04/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> (...)
>
> **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
>
> **Art. 102.** O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

146. A transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

147. Assim, as divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas Anuais de Governo, pois o desempenho do Poder Executivo estará distorcido em virtude de informações inconsistentes.

148. Considerando que os registros contábeis refletem a saúde financeira do órgão, qualquer alteração orçamentária e de registro contábil deve, obrigatoriamente, constar na prestação de contas, a fim de mostrar a correta situação do Ente.

149. Nessa ótica, compete ao gestor responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

150. Das pontuações registradas, é possível observar que assiste razão ao entendimento técnico, uma vez que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade que evidenciou divergência na prestação de contas e configurou afronta à Lei n.º 4.320/1964.

151. Quanto ao valor de **R$ 273.160,55** (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), ressalvo que se trata de montante significativo que não foi contabilizado ou foi registrado em conta diversa da origem.

152. É um valor expressivo para qualquer gestão, pois se trata de Apoio Financeiro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

da União – AFM e não de transferências de ajustes da quota parte do ICMS, uma vez que esta última quem informa é o Estado. E, caso esse valor tenha sido contabilizado em conta de origem diferente é necessária a devida comprovação, não sendo possível admitir o ingresso de valores sem o competente registro.

153. Sendo assim, mantenho a irregularidade, embora o registro contábil não seja de responsabilidade do gestor e seja afeta a responsabilidade do contador do município.

154. Nesses moldes, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que assegure que os registros contábeis observem o disposto nos arts. 83 a 103 da Lei n.º 4.320/1964.

155. E ainda, determino a instauração de uma Representação de Natureza Interna pela Secex, para que o gestor justifique o registro contábil, e, caso não tenha efetuado tal registro, que comprove onde o valor foi gasto.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

156. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2023 foi instituída pela Lei n.º 814/2022 e protocolada neste Tribunal em 23/1/2023, sob o n.º 469378/2023, descumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o envio da LOA para o exercício, até o dia 15 de janeiro de cada ano.

157. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais), sendo **R$ 26.593.000,00** (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil reais) para o Orçamento Fiscal e **R$ 8.407.000,00** (oito milhões, quatrocentos e sete mil reais) para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve previsão de orçamento para investimento.

158. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R$ 35.000.000,00	R$ 13.635.176,08	R$ 696.122,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.775.224,85	R$ 41.556.073,76	18,73%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	38,95%	1,98%	0,00%	0,00%	22,21%	118,73%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 19.

159. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 7.775.224,85
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 2.968.413,83
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 3.587.659,93
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$ 14.331.298,61**

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 20.

160. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R$ 7.775.224,85** (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R$ 41.556.073,76** (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos), não tendo sido realizada transposição de recursos, conforme demonstrado acima.

161. Portanto, ao final do exercício conforme demonstrado na tabela de alterações orçamentárias, o orçamento final autorizado é abaixo apresentado[7]:

Descritivo	Valores em R$
Orçamento inicial	**35.000.000,00**
Créditos Adicionais (Suplementar e Especial)	14.331.298,61
Transposição	0,00
(-) anulações (deduções)	7.775.224,85
Orçamento final	**41.556.073,76**

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

[7] Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 467845/2024, p. 15.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

3.1. Das receitas

162. Por sua vez a execução orçamentária se constituiu nas seguintes receitas:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 38.572.874,58**	**R$ 43.450.238,09**	**112,64%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 2.215.300,00	R$ 3.014.644,14	136,08%
Receita de Contribuições	R$ 180.000,00	R$ 170.414,66	94,67%
Receita Patrimonial	R$ 808.600,00	R$ 596.719,26	73,79%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 100,00	R$ 1.010,77	1.010,77%
Transferências Correntes	R$ 35.266.574,58	R$ 39.530.759,89	112,09%
Outras Receitas Correntes	R$ 102.300,00	R$ 136.689,37	133,61%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 3.994.654,25**	**R$ 1.194.784,35**	**29,91%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 53.000,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 3.941.654,25	R$ 1.194.784,35	30,31%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 42.567.528,83**	**R$ 44.645.022,44**	**104,88%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 4.599.115,00**	**-R$ 5.234.971,65**	**113,82%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 4.574.400,00	-R$ 5.174.677,61	113,12%
Renúncias de Receita	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R$ 24.715,00	-R$ 60.294,04	243,95%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 37.968.413,83**	**R$ 39.410.050,79**	**103,79%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 37.968.413,83**	**R$ 39.410.050,79**	**103,79%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664, p. 83.

163. Assim sendo, a receita bruta total arrecadada pelo município foi de **R$ 44.645.022,44** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R$ 5.234.971,65** (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R$ 39.410.050,79** (trinta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, cinquenta reais e setenta e nove centavos).

3.2. Receita Líquida

164. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R$ 39.410.050,79** (trinta e nove

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

milhões, quatrocentos e dez mil, cinquenta reais e setenta e nove centavos), não havendo registro de receita intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R$ 37.968.413,83** (trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), o que demonstra superávit de arrecadação correspondente a **3,79%** (três inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) do valor, no montante de **R$ 1.441.636,96** (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R$ 37.968.413,83
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R$ 39.410.050,79
QER	B/A	1,0379

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 32.

165. Na tabela a seguir, constata-se a evolução oscilante da receita líquida nos exercícios mencionados Vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R$ 20.795.348,79	R$ 24.199.760,99	R$ 30.399.022,87	R$ 40.308.367,75	R$ 39.410.050,79
Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Fonte: Documento Digital n.º 484664/2024, p. 26.

166. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R$ 18.614.702,00** (dezoito milhões, seiscentos quatorze mil, setecentos e dois reais), comparando a arrecadação de 2019 com a do ano de 2023, ressaltando que a arrecadação em 2021 foi de **R$ 30.399.022,87** (trinta milhões, trezentos e noventa e nove mil, vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) e de 2022 totalizou **R$ 40.308.367,75** (quarenta milhões, trezentos e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), registrando redução em 2023.

167. É possível concluir que nos últimos cinco anos, houve acréscimo percentual de receitas, correspondente a 89,52% (oitenta e nove inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) no período. Portanto, com bom desempenho, apesar da involução registrada na receita do ano de 2023 comparada à arrecadação do exercício de 2022.

3.3. Receita Tributária Própria

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

168. As receitas tributárias próprias perfizeram **R$ 2.952.102,82** (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e dois reais e oitenta e dois centavos), atingindo o percentual de **7,49%** (sete inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Origens das receitas	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Receita tributária própria	1.207.728,52	1.297.495,96	2.129.675,08	2.728.129,36	2.952.102,82
Diferença – R$	-	**89.767,44**	**832.179,12**	**598.454,28**	**223.973,46**
Percentuais - %		**7,43**	**64,13**	**28,10**	**8,20**

169. Na comparação do valor arrecadado em 2023 com o do exercício anterior, constata-se aumento das receitas tributárias próprias, no importe de **R$ 223.973,46** (duzentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R$ 2.728.129,36** (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa **8,20%** (oito inteiros e vinte centésimos percentuais).

170. Por sua vez, a receita tributária própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superávit de **35,05%** (trinta e cinco inteiros e cinco centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de 2022 (28,10%) com o de 2023 (8,20%), nota-se involução.

171. A evolução da receita tributária própria, para o período acima, calculada a média linear, foi de **17,90%** ao ano.

172. A seguir, o demonstrativo da receita tributária própria em relação à receita total corrente. Vejamos:

Receita Tributária Própria	R$ 1.207.728,52	R$ 1.297.495,96	R$ 2.129.675,08	R$ 2.728.129,36	R$ 2.952.102,82
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,28%	4,96%	6,50%	6,85%	6,79%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,08%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 26.

173. Com base no demonstrativo acima é possível concluir que o município apresenta uma dependência significativa das transferências dos outros entes federados, ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

seja: aproximadamente 93% da receita vem da repartição das receitas.

174. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R$ 41.016,90** (quarenta e um milhões, dezesseis reais e noventa centavos), o que representou **1,38%** (um inteiro e trinta e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada **(R$ 2.952.102,82)**.

175. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R$ 46.500,00** (quarenta e seis mil e quinhentos reais), o valor arrecadado foi superior ao valor previsto no percentual de **13,36%** (treze inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), o que demonstra que, com exceção à arrecadação do IRRF, ITBI, TAXAS, o gestor não cumpriu com o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão individualizada de arrecadação da receita pública. Dito de outra forma, ao se considerar o conjunto de impostos, superou as previsões. Vejamos:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R$ 2.049.500,00	R$ 2.829.981,31	95,86%
IPTU	R$ 109.500,00	R$ 93.665,16	3,17%
IRRF	R$ 420.000,00	R$ 906.365,64	30,70%
ISSQN	R$ 1.170.000,00	R$ 1.140.821,02	38,64%
ITBI	R$ 350.000,00	R$ 689.129,49	23,34%
II - Taxas (Principal)	R$ 61.970,00	R$ 67.978,61	2,30%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R$ 1.000,00	R$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R$ 3.100,00	R$ 2.288,21	0,07%
V - Dívida Ativa	R$ 46.500,00	R$ 41.016,90	1,38%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R$ 24.180,00	R$ 10.837,79	0,36%
TOTAL	R$ 2.186.250,00	R$ 2.952.102,82	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 484664/2024, p. 85.

176. Neste caso é importante alertar o gestor para que se atente que, nos termos do artigo 11, da LRF, há duas situações que podem ocorrer: **a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**:

> **Art. 11**. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
> **Parágrafo único**. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

177. Se os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal é a instituição,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

previsão e **EFETIVA arrecadação de TODOS OS TRIBUTOS**, quando isso não ocorre, o gestor não atende os requisitos essenciais.

178. Neste caso, ao tomarmos o resultado total dos impostos arrecadados, verifica-se que houve superávit de arrecadação, mas quando tomamos os impostos de forma individual verifica-se que, com exceção do IRRF, ITBI e TAXAS, nas demais espécies tributárias não foi arrecadado o valor do orçamento previsto.

179. Por sua vez é preciso que os gestores, juntamente com os seus assessores, façam uma previsão factível de arrecadação, porque nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 11, já citado e transcrito acima, a **União não poderá efetuar transferências voluntárias** ao município, ou seja, em havendo a possibilidade de firmar convênios o município será impedido, em razão da vedação imposta. O que demanda cautela na elaboração e previsão dos orçamentos.

3.4. Das despesas

180. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R$ 41.556.073,76** (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R$ 39.788.027,11** (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte sete reais e onze centavos), liquidado **R$ 38.868.389,33** (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e pago o total de **R$ 38.866.213,62** (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos).

181. Assim sendo, o quadro de execução orçamentária em relação às despesas fica assim apresentado:

I - DESPESA CONSOLIDADA AUTORIZADA – R$	41.556.073,76
II - DESPESAS EMPENHADAS R$	39.788.027,11
(=) SUPERAVIT DAS DESPESAS (I-II)	**1.768.046,65**
III - DESPESAS LIQUIDADAS – R$	38.868.389,23

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(=) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II-III)	**919.637,78**
IV - DESPESAS PAGAS – R$	38.866.213,62
(=) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (III-IV)	**2.175,71**

182. Portanto, analisando os valores acima demonstrados, constata-se que o município apresentou um "superavit" na execução das despesas no valor de **R$ 1.768.046,65** (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), comparando as despesas autorizadas (**R$ 41.556.073,76)** com as empenhadas **(R$ 39.788.027,11)**. Isso significa afirmar que ele não implementou ações e/ou políticas públicas conforme autorizado, porém apresentou um comprometimento menor das finanças do município.

183. Por sua vez, ao nos referirmos ao resultado das despesas empenhadas **(R$ 39.788.027,11)**, com as despesas efetivamente liquidadas (executadas) **(R$ 38.868.389,23)**, constatamos que o valor de restos a pagar não processados **(R$ 919.637,78)** são despesas que foram contratadas no exercício de 2023 e que poderão ser executadas nos exercícios seguintes, a depender dos prazos contratuais, e que pode ser considerado como despesas de exercícios futuros, sem o comprometimento financeiro do exercício em análise.

184. Porém, ao nos referirmos ao resultado financeiro, ou seja, entre o valor das despesas liquidadas **(R$ 38.868.389,23),** com as despesas efetivamente pagas **(R$ 38.866.213,62),** se constata que ficou o valor de restos a pagar processados **(R$ 2.175,71),** cuja dívida é líquida e certa, devendo haver recursos financeiros disponíveis em 31/12/2013 para o pagamento.

185. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas entre os exercícios de 2019 a 2021, com um expressivo gasto em 2022 e queda das despesas em 2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	**R$ 18.726.130,43**	**R$ 19.289.468,10**	**R$ 23.191.981,98**	**R$ 31.710.488,70**	**R$ 37.291.519,66**
Pessoal e encargos sociais	R$ 8.929.932,43	R$ 9.774.303,41	R$ 10.920.230,93	R$ 13.417.879,65	R$ 17.203.004,18
Juros e Encargos da Dívida	R$ 1.638,60	R$ 524,00	R$ 1.082,84	R$ 0,00	R$ 15.388,88
Outras despesas correntes	R$ 9.794.559,40	R$ 9.514.640,69	R$ 12.270.668,21	R$ 18.292.609,05	R$ 20.073.126,60
Despesas de Capital	**R$ 2.361.888,81**	**R$ 3.248.846,86**	**R$ 3.838.120,95**	**R$ 13.269.568,56**	**R$ 2.496.507,45**

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Investimentos	R$ 2.361.888,81	R$ 3.248.846,86	R$ 3.838.120,95	R$ 13.269.568,56	R$ 2.496.507,45
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total Despesas Exceto Intra	**R$ 21.088.019,24**	**R$ 22.538.314,96**	**R$ 27.030.102,93**	**R$ 44.980.057,26**	**R$ 39.788.027,11**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
Total das Despesas	**R$ 21.088.019,24**	**R$ 22.538.314,96**	**R$ 27.030.102,93**	**R$ 44.980.057,26**	**R$ 39.788.027,11**
Variação - %		6,87%	19,93%	66,40%	-11,54%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 30-31.

3.5. Restos a Pagar

186. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R$ 933.118,04** (novecentos e trinta e três mil, cento e dezoito reais e quatro centavos) e na modalidade processados **R$ 2.175,71** (dois mil, cento e setenta e cinco reis e setenta e um centavos), totalizando **R$ 935.293,75** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R$ 2.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.000,00	R$ 0,00
2018	R$ 4.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.750,00	R$ 0,00
2019	R$ 126.660,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 126.660,08	R$ 0,00
2021	R$ 809,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 809,40	R$ 0,00	R$ 0,00
2022	R$ 3.581.163,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.566.746,36	R$ 936,49	R$ 13.480,26
2023	R$ 0,00	R$ 919.637,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 919.637,78
	R$ 3.715.382,59	**R$ 919.637,78**	**R$ 0,00**	**R$ 3.567.555,76**	**R$ 134.346,57**	**R$ 933.118,04**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2023	R$ 0,00	R$ 2.175,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.175,71
	R$ 1.050,00	**R$ 2.175,71**	**R$ 0,00**	**R$ 1.050,00**	**R$ 0,00**	**R$ 2.175,71**
TOTAL	R$ 3.716.432,59	R$ 921.813,49	R$ 0,00	R$ 3.568.605,76	R$ 134.346,57	R$ 935.293,75

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 102.

187. Constata-se que o saldo de restos a pagar processados e não processados, **diminuiu** em relação ao exercício anterior em **74,83%** (setenta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos percentuais).

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

188. Na execução orçamentária, comparando a receita total arrecadada, inclusive a receita intraorçamentária, as quais totalizam o valor de **R$ 44.645.022,44** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), com o total da despesa empenhada de **R$ 39.788.027,11** (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte sete reais e onze centavos), o município apresentou superávit no exercício, no valor de **R$ 4.856.995,33** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), o que apresenta um quociente de execução orçamentária de **10,88%** (dez inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais), de eficiência na execução do orçamento do exercício. Vejamos:

Quociente efetivo de execução orçamentária, inclusive com as receitas e despesas intraorçamentárias:

(+)	I) Receita total (inclusive intraorçamentária)	R$ 44.645.022,44

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(-)	II) Despesas empenhadas (Inclusive intraorçamentárias)	R$ 39.788.027,11
(=)	**III) Superávit**	**R$ 4.856.995,33**
	QUOCIENTE = (III/I)	**10,88%**

189. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas abaixo das receitas, o que não comprometeu o índice de liquidez geral, além do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R$ 3.587.659,93** (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

190. Conforme acima demonstrado, tomando as receitas efetivamente realizadas, incluindo deduções do FUNDEB e outras receitas, a receita bruta é de **R$ 44.645.022,44** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.** E subtraindo as despesas liquidadas (**R$ 38.868.389,33)** é possível constatar que houve superávit de execução efetiva (**R$ 4.856.995,33)** que corresponde a **10,88%** (dez inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) positivos.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

191. O município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante (fornecedores) de **R$ 2.781.138,84** (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **74,83%** (setenta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de 2023 foi de **R$ 935.293,75** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R$ 3.716.432,59** (três milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R$ 2.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.000,00	R$ 0,00
2018	R$ 4.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.750,00	R$ 0,00
2019	R$ 126.660,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 126.660,08	R$ 0,00
2021	R$ 809,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 809,40	R$ 0,00	R$ 0,00
2022	R$ 3.581.163,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.566.746,36	R$ 936,49	R$ 13.480,26
2023	R$ 0,00	R$ 919.637,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 919.637,78
	R$ 3.715.382,59	R$ 919.637,78	R$ 0,00	R$ 3.567.555,76	R$ 134.346,57	R$ 933.118,04
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2023	R$ 0,00	R$ 2.175,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.175,71
	R$ 1.050,00	R$ 2.175,71	R$ 0,00	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 2.175,71
TOTAL	R$ 3.716.432,59	R$ 921.813,49	R$ 0,00	R$ 3.568.605,76	R$ 134.346,57	R$ 935.293,75

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 102.

192. Ao valor de restos a pagar processados e não processados deve ser acrescido o montante de R$ 230.028,03 (duzentos e trinta mil, vinte e oito reais e três centavos) que corresponde a outras dívidas, totalizando o valor de R$ 1.165.321,78 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

4.1. Capacidade Financeira (X) Dívida Consolidada

193. O município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R$ 2.712.813,44 (dois milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 3.878.135,22
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 1.165.321,78
QSF	A/B	3,3279

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 39.

194. O quadro acima demonstra que o quociente de capacidade financeira para cada **R$ 1,00** (um real) de passivo financeiro é de **R$ 3,32** (três reais e trinta e dois centavos) de ativos financeiros para suportá-la. Portanto, o índice é satisfatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF

195. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R$ 3,90** (três reais e noventa centavos) para cada **R$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R$ 3.878.135,22
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R$ 230.028,03
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	**R$ 2.175,71**
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	**R$ 933.118,04**
QDF	(A-B)/(C+D)	3,9004

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 38.

196. Quanto ao quociente de capacidade financeira, constata-se que há **R$ 3,90** (três reais e noventa centavos) de disponibilidades para cada **R$ 1,00** (um real) de dívida. Portanto o quociente é satisfatório.

197. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

4.3. Investimentos

198. Analisando o valor dos investimentos e comparando-os com o total das despesas executadas, fica demonstrado que o município teve um desempenho baixo, pois investiu apenas 6,27**%** (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) das despesas do exercício.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORCAMENTARIA)	**R$ 39.788.027,11**
INVESTIMENTOS	**R$ 2.496.507,45**
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	**6,27%**

Fonte: Documento Digital n.º 484664/2024, p. 26.

5. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

199. O Município de União do Sul aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$ 9.870.295,08** (nove milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondente a **32,85 %** (trinta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R$ 30.045.819,44** (trinta milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

200. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2022 correspondeu a **30,39%** (trinta inteiros e trinta e nove centésimos percentuais).

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	29,56%	25,68%	22,84%	30,39%	32,85%

Fonte: Doumento Digital n.º 484664/2024 – p. 42

201. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R$ 5.622.117,77** (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras somaram **R$ 22.642,14** (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), o que totalizou o montante de **R$ 5.644.759,91** (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).

202. Por sua vez, foi destinado o valor de **R$ 5.748.706,80** (cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **101,84%** (cento e um inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

203. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

Constitucional n.º 108, de 26/8/2020[8]) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020[9].

204. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

205. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **94,80%** (noventa e quatro inteiros e oitenta centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	66,85%	79,39%	66,94%	94,80%	101,84%

Fonte: Documento Digital n.º 484664/2024 – p. 46.

5.2. Saúde

206. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R$ 6.212.517,81** (seis milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), correspondente a **21,01%** (vinte e um inteiros e um centésimo percentual) da receita base, que foi de **R$ 29.556.438,41** (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

207. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

208. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **19,64%** (dezenove inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) da receita base.

[8] Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

[9] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	22,61%	19,98%	24,45%	19,64%	21,01%

Fonte: Doc. Digital n.º 484664/2024 – p. 48.

5.3. Repasses ao Poder Legislativo

209. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos reais), valor correspondente a **5,48%** (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R$ 27.357.556,69** (vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R$	RECEITA BASE R$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R$ 1.500.000,00	R$ 27.357.556,69	5,48%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R$ 1.460.297,39	R$ 27.357.556,69	5,33%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R$ 687.390,51	R$ 1.500.000,00	45,82%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R$ 687.390,51	R$ 38.215.266,44	1,79%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p. 144.

210. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

6. DOS LIMITES LEGAIS

6.1. Gastos com Pessoal

6.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo

211. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R$ 17.777.524,86** (dezessete milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondentes a **46,51%** (quarenta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de **R$ 38.215.266,44** (trinta e oito milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, como também, está muito próximo do limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

6.3. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

212. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R$ 687.390,51** (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), valor correspondente a **1,79%** (um inteiro e setenta e nove centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

6.4. Despesa Total com Pessoal

213. As despesas com pessoal do município somaram **R$ 18.464.915,37** (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), montante correspondente a **48,31%** (quarenta e oito inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de 57% (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

214. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,64%	44,55%	39,69%	36,47%	46,51%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,20%	2,11%	1,60%	1,55%	1,79%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,84%	46,66%	41,29%	38,02%	48,31%

Fonte: Documento Digital n.º 484664/2024 – p. 50.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

215. É possível concluir que o percentual de gastos de pessoal diminuiu em relação ao ano anterior, o que significa afirmar que o comportamento das receitas e a manutenção do quadro são positivos.

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

216. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	**32,85%**
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	**101,84%**
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	**21,01%**
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	**48,31%**
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	**46,51%**
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	**1,79%**
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	**5,48%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

217. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

DÍVIDA PÚBLICA

218. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R$ 38.215.266,44
A	DCL	-R$ 3.645.931,48
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 484664/2024, p.40.

219. Portanto, o município cumpriu o limite legal estabelecido no art. 3º, II, da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

220. No caso em questão, o município de União do Sul não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

221. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Pontes e Lacerda foi de 69,80% (sessenta e nove inteiros e oitenta centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	81,52	Prata

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Documento Digital n.º 484664/2024. p. 60.

222. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

223. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

> (…) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,44	0,30	1,00	0,62	0,00	0,00	0,52	80
2019	0,43	0,86	1,00	0,69	0,00	0,00	0,66	43
2020	0,40	0,67	1,00	0,70	0,00	0,00	0,62	71
2021	0,53	0,94	1,00	1,00	0,00	0,00	0,77	27
2022	0,56	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,90	3

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 9.

224. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 27ª (vigésima sétima) posição no *ranking* estadual, subindo para 3ª (terceira) posição em 2022, sendo considerada uma classificação excelente, em um universo de 141 municípios, considerando os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal, saúde e educação.

10. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

225. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

> a) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
>
> b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
>
> c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
>
> d) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo, porém, muito próximas do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da mesma lei.

226. No ensejo, destaco que o Município de União apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, inclusive a intraorçamentária de **R$ 44.645.022,44** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) com a despesa executada de **R$ 39.788.027,11** (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte sete reais e onze centavos) há um superávit de **R$ 4.856.995,33** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), todavia, com baixo desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **6,27%** (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais), sem

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

considerar o superávit financeiro do exercício anterior.

227. Ademais, encerrou o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R$ 2.712.813,44** (dois milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), e Quociente da Disponibilidade Financeira – QDF de **R$ 3,90** (três reais e noventa centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados, apresentando um quadro fiscal positivo.

228. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

229. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial** n.º 3.318/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer n.º 3.623/2024, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de União do Sul, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. **Claudiomiro Jacinto de Queiroz**, Prefeito Municipal, e pela manutenção das irregularidades **DB01** (subitem 1.1), **FB02** (subitem 2.1) e **MC02** (subitem 3.1), pelo afastamento da irregularidade **MC03** (subitem 4.1); e a expedição de recomendações.

230. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

i. **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, bem como observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimestralmente, inclusive, para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ii. **observe** os prazos de envio das cargas no Sistema Aplic, especialmente, as relativas as contas anuais de governo, de modo que o atraso nos envios não prejudique a análise processual e o exercício do controle externo;

iii. **assegure** que os registros contábeis observem o disposto nos arts. 83 a 103 da Lei n.º 4.320/1964.

231. Determino a instauração de Representação de Natureza Interna pela 2ª Secretaria de Controle Externo, a fim de verificar a divergência de registro contábil no valor de R$ 273.160,55 (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), cuja comprovação não foi feita nestas contas, conforme apontamento constante da irregularidade MC03 (subitem 4.1).

232. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

233. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

234. É como voto.

Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)[10]
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

10 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PB9N9Y.